



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 156/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 32801.
RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S.A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 42/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APURAÇÃO GLOBALIZADA DE ESTABELECIMENTOS DE MESMO SUJEITO PASSIVO LOCALIZADOS NO ESTADO DO PIAUÍ. VALOR DE SALDO CREDOR FRAUDADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

I. São indevidos saldos credores, transferidos para efeito de apuração globalizada de estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no estado do Piauí, quando não correspondem aos valores expressos nas notas fiscais de transferência e registrados no Livro Registro de Entradas, mas decorreram de fraude no Livro Registro de Apuração do ICMS;

II. Não é confiscatória multa por obrigação principal imposta por lei que almeja coibir descumprimento à legislação tributária apenas sob a alegativa de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (Precedente do STF RE 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-08, *DJE* de 24-10-08);

III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado